

## **LEI N° 330/2024**

**Ementa:** Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Catanduvas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e eu, Moises Aparecido de Souza, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Catanduvas, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06.

**§ 1º.** Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

**§ 2º.** Esta Lei do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando-se ainda o Plano de Ações e Investimentos, resultado do Produto 05, integrante do Plano Diretor Municipal.

neste caso, cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma do artigo 72 desta lei.

os valores dos investimentos estão sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, merecendo adequação por ocasião da implementação das respectivas ações.

## **TÍTULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º.** O Plano Diretor Municipal de Catanduvas, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I. a função social da cidade e da propriedade;
- II. as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

- IV. o traçado do perímetro urbano;
- V. o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI. o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
- VII. a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII. a estruturação dos instrumentos: compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano e consórcio imobiliário;
- IX. a formulação do código de obras e posturas.

**Art. 3º.** As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Catanduvas.

**Art. 4º.** Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

- I. Lei do Plano Diretor Municipal;
- II. Lei dos Perímetros Urbanos;
- III. Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- IV. Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária;
- V. Lei de Mobilidade;
- VI. Lei do Código de Obras;
- VII. Lei do Código de Posturas e Meio Ambiente;
- VIII. Lei da Compulsoriedade de Aproveitamento do Solo Urbano;
- IX. Lei do Consórcio Imobiliário.

**Parágrafo Único.** Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Catanduvas, desde que, cumulativamente:

- I. tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II. mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Catanduvas;
- III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes Plano Diretor Municipal de Catanduvas, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

## CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS GERAIS

### Seção I – Dos Princípios

**Art. 5º.** O Plano Diretor Municipal de Catanduvas tem por princípios:

- I. a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III. o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura ao lazer;
- IV. a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI. a garantia da qualidade ambiental;
- VII. o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
- VIII. a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

## **Seção II – Dos Objetivos**

**Art. 6º.** O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Catanduvas consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

**Art. 7º.** São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Catanduvas:

- I. ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II. promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III. ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV. promover a regularização fundiária;
- V. promover o desenvolvimento rural e do setor secundário e terciário de Catanduvas;
- VI. promover a instalação de agroindústrias no município;
- VII. promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

- a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
  - b) prever a implementação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
  - c) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;
  - d) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
  - e) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
  - f) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- VIII. intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- IX. direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- X. compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XI. evitar a centralização excessiva de serviços;
- XII. proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) Consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
  - b) Promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
  - c) recuperar e conservar as matas ciliares;
  - d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
  - e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
  - f) recuperar áreas degradadas;

- g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- IX. valorizar a paisagem de Catanduvas, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;
- X. dotar o Município de Catanduvas de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XI. promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- XII. propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
  - a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
  - b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
  - c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

### **Seção III – Da Função Social da Cidade**

**Art. 8º.** A função social da cidade de Catanduvas se dará pelo exercício pleno de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 9º.** A função social da cidade será garantida pela(o):

- I. integração de ações públicas e privadas;
- II. gestão democrática participativa e descentralizada;
- III. promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV. observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Catanduvas e sua articulação com o seu contexto regional;
- V. cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;

- VI. acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII. priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

**Art. 10.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

#### **Seção IV – Da Função Social da Propriedade**

**Art. 11.** A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Catanduvas, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III. a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**§1º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**§ 2º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**Art. 12.** A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I. o aproveitamento racional e adequado do solo;

- II. a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

### **CAPÍTULO III – DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **Seção I – Do Macrozoneamento e Zoneamento**

**Art. 13.** O Macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 14.** O Macrozoneamento e zoneamento do município de Catanduvas é composto por:

I. **Macrozonas municipais** - compreendidas como as áreas do território municipal que, em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo por isso ter parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.

II. **Macrozonas Urbanas** - compreendidas como as áreas do território que exigem tratamento especial definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo. São estabelecidas segundo as densidades, especificidades ou faixas de vias, nesse caso denominadas de setores.

**Parágrafo Único.** Fica garantida a especificidade do ordenamento do uso e ocupação do solo urbano da sede em função da Lei Municipal 027/2004 que estabelece Área Urbana Isolada, correspondendo ao local da Penitenciária Federal, não inserida no perímetro urbano da sede.

**Art. 15.** O Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano de Catanduvas estão definidos em lei específica, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, subdivididos em áreas e zonas, respectivamente.

**§1º.** As definições e objetivos específicos de cada área e zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano, integrante do arcabouço legal que compõe o Plano Diretor Municipal.

§ 2º. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

## **TÍTULO II – DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 16.** A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Catanduvas dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 17.** A política de desenvolvimento do município compõe-se por SETE eixos e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

§1º. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Catanduvas.

§2º. Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Catanduvas são o seguinte:

- I. Desenvolvimento econômico da área rural;
- II. Conservação ambiental;
- III. Organização territorial;
- IV. Readequação da infraestrutura urbana;
- V. Garantia da qualidade de vida e bem estar;
- VI. Geração de emprego e renda;
- VII. Desenvolvimento do turismo histórico-cultural.

**Art. 18.** As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

## **CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA ÁREA RURAL**

**Art. 19.** O Eixo de Desenvolvimento Econômico da Área Rural foi estabelecido devido à importância das atividades desenvolvidas na área rural para a economia do município e às diversas necessidades de incentivo e dinamização econômica da área rural.

**Parágrafo Único.** Este eixo tem por objetivo levar o conhecimento de novas tecnologias, das possibilidades de agregar valores aos produtos rurais; a orientação na busca de fontes de financiamento para início das atividades, bem como melhoria no sistema existente de



assistência e extensão rural desenvolvido pela Secretaria Municipal de Agricultura e o IDP (Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná) local.

**Art. 20.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o desenvolvimento consignado no Caput do Artigo anterior, através das seguintes diretrizes:

- I. fomentar a instalação de agroindústrias no município e agregar valor aos produtos locais: derivados do leite, embutidos, processamento de alimentos (congelados e compotas);
- II. ampliar as alternativas de cultura no município (fruticultura, apicultura, piscicultura, erva-mate);
- III. dinamizar as atividades leiteira no município;
- IV. promover a integração intersetorial, parcerias e consórcios intermunicipais, aos moldes do que já vem ocorrendo atualmente com a Cooperativa Agroindustrial COOPAVEL;
- V. ampliar a participação de Catanduvas na Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu;
- VI. proporcionar apoio ao produtor rural buscando melhorar suas condições de vida;
- VII. manter melhorias periódicas na rede de estradas municipais e pontes a fim de garantir condições adequadas de trafegabilidade tanto para locomoção da população, quanto para escoamento da produção;
- VIII. estruturar a patrulha mecanizada (com o intuito de promover melhorias rurais).

## **CAPÍTULO II – DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 21.** O Eixo de Conservação Ambiental refere-se à necessidade de conservação e preservação do meio ambiente, de modo a garantir a qualidade hídrica, florestal e do solo do município.

**Art. 22.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Conservação Ambiental através das seguintes diretrizes:

- I. implementar Política Ambiental no município;
- II. promover o reflorestamento sustentável no município (envolvendo questões sociais, ambientais e econômicas);
- III. proteger e preservar as matas ciliares municipais;
- IV. minimizar os focos de erosão no município;
- V. proteger o manancial de captação de água para abastecimento público;
- VI. incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Parques;

- VII. reduzir e controlar o uso de agroquímicos, assim como sanar problemas de descarte das embalagens, manuseio e tríplex lavagem;
- VIII. preservar o Bosque Municipal, de modo a contemplar a educação ambiental.

### **CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

**Art. 23.** O Eixo Organização Territorial refere-se ao disciplinamento do uso e ocupação do solo, preservando as características concernentes ao local.

**Art. 24.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Organização e Urbanização da Sede Urbana através das seguintes diretrizes:

- I. organizar o crescimento urbano, promovendo o máximo aproveitamento dos espaços, por meio da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II. garantir e respeitar áreas para expansão urbana, através da Lei de Perímetro Urbano;
- III. delimitar e efetivar o perímetro urbano, compatível com o existente;
- IV. promover a regularização fundiária no meio rural;
- V. promover a regularização fundiária em parcelamentos irregulares e clandestinos na sede urbana;
- VI. promover a regularização da pedreira municipal junto aos órgãos competentes (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Instituto Água e Terra - IAT).

### **CAPÍTULO IV – DA READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA**

**Art. 25.** O Eixo Readequação da Infraestrutura Urbana visa tornar os espaços urbanos do município mais atrativos e qualificados, com incentivo à ocupação dos vazios urbanos, bem como com melhorias no saneamento, água, esgoto, drenagem, pavimentação, calçadas para pedestres, guias rebaixadas para portadores de necessidades especiais.

**Art. 26.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Organização e Urbanização da Sede Urbana através das seguintes diretrizes:

- I. promover melhorias na mobilidade urbana por meio do ordenamento da hierarquia das vias e fluxos de circulação, por meio da Lei de Mobilidade;
- II. garantir a mobilidade dos pedestres por meio de incentivo à construção de calçadas que atendam as normas de acessibilidade;
- III. promover adequações na rodovia de acesso ao município (PR - 471), municipalizada pelo Decreto 2427/2023;



- IV. promover melhorias na infraestrutura e na qualidade de vida dos moradores do Distrito de Ibiracema;
- V. implementar sistema de coleta e tratamento coletivo de esgoto, na sede urbana (rede);
- VI. coibir o lançamento de resíduos e esgoto nos córregos, mediante fiscalização;
- VII. elaborar e implantar Plano de Drenagem Urbana;
- VIII. garantir água potável a todas as comunidades do município;
- IX. garantir iluminação pública a toda a população;
- X. garantir infraestrutura (acesso pavimentado, iluminação pública, rede de energia elétrica, abastecimento de água) à área industrial da sede urbana;
- XI. promover a gestão dos resíduos sólidos municipais;
- XII. implementar Programas de Coleta Seletiva de Resíduos;
- XIII. implementar Programas de Educação Ambiental no município e conscientização da população para a prática da separação dos resíduos;

## **CAPÍTULO V – DA GARANTIA DA QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR**

**Art. 27.** O Eixo Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar refere-se à melhoria da qualidade de vida da população, tendo em vista vários aspectos, como infraestrutura e acesso aos serviços de saneamento básico, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, priorizando o desenvolvimento sustentável do município como um todo, alcançando as comunidades menos favorecidas.

**Art. 28.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Qualidade de Vida e Bem Estar através das seguintes diretrizes:

- I. ampliar a oferta e acessibilidade aos equipamentos urbanos;
- II. garantir acesso à saúde, a programas de prevenção e elevar o índice de atendimentos;
- III. promover atendimento médico aos alunos da rede pública de ensino (preventivo e curativo);
- IV. garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;
- V. promover a erradicação do analfabetismo no município;
- VI. promover a inclusão social, programas de encaminhamento ao emprego e combater a pobreza;
- VII. garantir o respeito às normas sociais de convívio, conforme determinações do Código de Obras e Posturas;



- VIII. garantir boas condições na Segurança Pública Municipal, decorrentes principalmente da instalação da penitenciária federal no município;
- IX. criar espaços para o desenvolvimento do lazer no município;
- X. promover a cultura e incentivo à leitura;
- XI. incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;
- XII. garantir o atendimento de comunicação (rádio, jornal, TV), a todas as localidades rurais;
- XIII. garantir moradia digna para todos;
- XIV. promover parcerias público-privadas entre a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) e Ministério Público para a implantação de novos empreendimentos habitacionais;
- XV. implementar programas de melhorias de habitações rurais;
- XVI. garantir que a prestação de serviços públicos seja realizada por profissionais capacitados;
- XVII. garantir meios de locomoção à população;
- XVIII. promover a inclusão digital.

## **CAPÍTULO VI – DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**

**Art. 29.** O Eixo Geração de Emprego e Renda visa o incremento de atividades do setor primário e alavancagem da atividade industrial existente com a instalação de agroindústria.

**Art. 30.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Garantia da Geração de Emprego e Renda através das seguintes diretrizes:

- I. promover sustentação ao pequeno produtor, assessorando e apoiando a formação de associações e cooperativas agrícolas;
- II. fortalecer a economia solidária e o empreendedorismo local;
- III. incrementar a indústria de confecções no município;
- IV. incentivar o crescimento do setor terciário (comércio e serviços);
- V. incentivar a instalação de novos empreendimentos industriais a fim de consolidar a área industrial na sede urbana;
- VI. promover a realização de cursos profissionalizantes;
- VII. capacitar a mão-de-obra local.

## **CAPÍTULO VII – DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO HISTÓRICO-CULTURAL**

**Art. 31.** O Eixo Desenvolvimento do Turismo Histórico-Cultural visa o resgate histórico-cultural do município através da busca de empreendedores e investimentos para recuperações e melhorias do patrimônio histórico.

**Art. 32.** O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Desenvolvimento do Turismo Histórico-Cultural através das seguintes diretrizes:

- I. Implantar programa de incentivo à história e cultura do município;
- II. Recuperar o patrimônio histórico-cultural, no meio rural (conflitos da Coluna Prestes e Cemitério de 1924);
- III. Promover o desenvolvimento do turismo rural (cavalgada, laçada, trilhas, contemplação da paisagem, quedas d'água), através de investimentos na infraestrutura rural (estradas, sinalização, iluminação, restaurantes, hotéis, pousadas), divulgação e capacitação.

## **TÍTULO III – DA GESTÃO MUNICIPAL**

**Art. 33.** Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

- I. o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II. caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

**Art. 34.** As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I. Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II. Gestão Democrática Permanente, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.



**Art. 35.** O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

- I. implantar a Secretaria Geral;
- II. implantar Departamento de Patrimônio;
- III. criar Departamento de Habitação;
- IV. implantar Departamento de Informática;
- V. implantar Sistema de Informações de Geoprocessamento;
- VI. recuperar receitas próprias municipais;
- VII. promover campanha para incentivo de emissão de notas fiscais;
- VIII. atualizar Planta Genérica de Valores;
- IX. promover programa de capacitação dos servidores municipais;
- X. promover o mapeamento das competências dos servidores Municipais;
- XI. Promover a criação ou aperfeiçoamento dos planos de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos municipais.

**Art. 36.** O poder público deverá promover a Gestão Democrática Permanente através das seguintes ações:

- I. promover articulação com atores municipais e esferas estaduais e federais;
- II. ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal;
- III. implantar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- IV. implantar o Fórum de Desenvolvimento Local.

## TÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

**Art. 37.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Catanduvas adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

**§1º.** Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal.

**§2º.** A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Art. 38.** Para os fins deste Plano Diretor Municipal, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I. Plano Plurianual;
- II. Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

### **Seção I – Do Plano Plurianual**

**Art. 39.** O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Catanduvas, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

**Art. 40.** O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I. deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- II. o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

### **Seção II – Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual**

**Art. 41.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

**Art. 42.** A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

### **CAPÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS**

**Art. 43.** Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V. Transferência do Direito de Construir;
- VI. Operações Urbanas Consorciadas;
- VII. Consórcio Imobiliário;
- VIII. Direito de Preempção;
- IX. Direito de Superfície;
- X. Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI. Concessão de Direito Real de Uso;
- XII. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII. Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV. Tombamento;
- XV. Desapropriação;
- XVI. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII. Licenciamento Ambiental.

**Art. 44.** Fica estabelecido que os instrumentos a seguir sejam adotados no prazo máximo de 180 dias, a partir da aprovação da Lei do Plano Diretor Municipal, devendo ser regulamentados por lei específica.

- I. Compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano;
- II. Consórcio Imobiliário.

#### **Seção I – Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano**

**Art. 45.** O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, art. 182, § 4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

- I. estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10 % do coeficiente básico definido para a respectiva





zona, conforme Anexo 05 - Quadro II da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

- II. estiver mesmo edificado, abandonado há mais de dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

**Art. 46.** Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano no Município Catanduvas, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

**Art. 47.** Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**Art. 48.** O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

**Art. 49.** Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

## **Seção II – Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 50.** Lei municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no município de Catanduvas, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 51.** É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

**Art. 52.** O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro urbano em operações destinadas a:

- I. proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;

- II. proporcionar lotes para habitação social;
- III. proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV. assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA**

**Art. 53.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembleias Regionais de Política Municipal;
- II. Audiências e Consultas Públicas;
- III. Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VI. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII. Programas e projetos com gestão popular;
- VIII. Sistema Municipal de Informações.

**Art. 54.** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II. o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III. a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV. o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte

de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

- V. os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

### **Seção I – Das Audiências e Consultas Públicas**

**Art. 55.** A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

**Parágrafo Único.** Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

**Art. 56.** As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 57.** Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

### **Seção II – Do Conselho Municipal da Cidade - CMCC**

**Art. 58.** Foi instituído pela Lei 008/2013 o Conselho Municipal da Cidade de Catanduvas - CMCC, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva no processo de planejamento e gestão municipal na área do desenvolvimento urbano e do Plano Diretor Municipal, tendo as diretrizes e objetivos especificados na lei específica que o instituiu.

**Art. 59.** O Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Municipal da Cidade deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua

autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

**Art. 60.** A composição do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou do Conselho Municipal da Cidade deverá seguir a resolução Recomendada nº001-ConCidades Paraná, que determina que os conselhos municipais devem garantir a proporcionalidade de 60% dos membros da sociedade civil e 40% do Poder Público. Em Catanduvas a Lei nº 008/2013 determina que o conselho será composto por 10 (dez) com 10 (dez) respectivos suplentes, sendo eles:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo e 03 (três) representantes suplentes;
- II. 01 (um) Vereador efetivo e 01 (um) representante suplente, ambos eleitos pelo Poder Legislativo Municipal;
- III. 06 (seis) representantes efetivos e 06 (seis) suplentes, eleitos pelas entidades não governamentais.

**Parágrafo Único.** Os membros devem ser eleitos a partir da Conferência Municipal da Cidade.

### **Seção III – Do Sistema Municipal de Informações**

**Art. 61.** Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações socioeconômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;
- II. o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- III. o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;
- IV. os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da

estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

- V. estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;
- VI. é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 62.** O Sistema de Informações de Catanduvas será organizado em quatro subsistemas:

- I. subsistema de banco de dados;
- II. subsistema de indicadores;
- III. subsistema documental;
- IV. subsistema de expectativas da sociedade.

**Art. 63.** O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I. levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II. elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
- III. integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- IV. utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V. priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7m. ou escala 1:20.000;
- VI. objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

**Art. 64.** O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados.

**§1º.** Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

**§2º.** Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

**§ 3º.** O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

**Art. 65.** O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

**Art. 66.** O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compila mento do processo de gestão democrática, em que:

- I. sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II. os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, audiovisual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

## **CAPÍTULO V – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 67.** Deverá ser instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, por lei específica, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

**Art. 68.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento será gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou Conselho Gestor com vistas aos programas, projetos e ações priorizados no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados de competência deste Fundo serão depositados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno, conforme lei específica.

## **TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Artigo 40, § 3º da Lei Federal No 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.



# MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

**Art. 70.** Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com o Plano Diretor Municipal.

**§ 1º.** O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

**§ 2º.** O município deverá elaborar o Plano Municipal de Defesa Civil em conformidade com os Planos Nacional e Estadual, bem como voltado para as diretrizes e ações deste Plano Diretor Municipal.

**§ 3º.** Implantar instrumentos de contato direto do cidadão com o poder público dos tri-dígitos 199 (defesa civil) e 156 (serviços municipais), podendo inclusive, estabelecer contatos através de aplicativos de mensagens.

**Art. 71.** Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 72.** Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

**Parágrafo Único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

**Art. 73.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 077/2007.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

**MOISES APARECIDO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**